

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 91-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 91-A. A proteção jurídica dos animais, decorrente do dever do ser humano de tratá-los com compaixão e responsabilidade, não lhes confere personalidade jurídica ou capacidade civil.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restabelecer o equilíbrio jurídico entre a proteção ambiental e a estrutura conceitual do Direito Civil, reafirmando que a tutela conferida aos animais não implica reconhecimento de personalidade jurídica ou capacidade civil. A proposta apresentada delimita com precisão o alcance da proteção jurídica, preservando a coerência sistemática do Código Civil e evitando que o avanço ético da proteção animal se converta em distorção conceitual que comprometa a segurança das relações jurídicas e patrimoniais.

O dispositivo reforça, portanto, a ideia de que a proteção jurídica dos animais decorre da responsabilidade ética e jurídica do ser humano, e não de uma suposta titularidade direta de direitos por parte dos animais. Com isso, o texto assegura segurança dogmática, coerência terminológica e estabilidade normativa, mantendo o tratamento dos animais no âmbito do direito ambiental e penal, e preservando a integridade conceitual do sistema civilista brasileiro.

Sala da comissão, de .

Senadora Damares Alves
(REPUBLICANOS - DF)